



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027779-88.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1027779-88.2024.8.26.0577

Apelante: Maria de Lourdes Carvalho Martins

Apelado: Banco Inter S/A

Juiz(a) de Direito: Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº 1.443/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que indeferiu a petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve o cumprimento dos requisitos necessários para a exibição dos documentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos requer: (i) a demonstração de relação jurídica; (ii) prévio pedido administrativo não atendido; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

4. Falta de interesse de agir, pois não há comprovação do pagamento do custo do serviço.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 648. TJSP, Apelação Cível nº 1000179-40.2023.8.26.0153.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do CPC.

A autora recorre alegando que ajuizou a ação de produção antecipada de provas para verificar a necessidade de uma ação principal, mas o Juízo de Primeiro Grau a extinguiu por suposta falta de interesse de agir. O artigo 6º do CDC garante ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre produtos e serviços, incluindo a especificação correta de sua composição e

eventuais riscos. A sentença antecipada viola esse direito ao impedir o acesso a documentos essenciais. A recorrente comprovou a notificação prévia à instituição financeira, detalhando os contratos solicitados e outorgando poderes específicos ao seu patrono. A recusa injustificada da apelada em fornecer os documentos, sem sequer negar o recebimento da notificação, evidencia a violação do dever de colaboração e da boa-fé objetiva. O pagamento pelo serviço de disponibilização dos documentos deve ocorrer apenas mediante exigência expressa da empresa, conforme o REsp 982.133/RS, não podendo ser pré-requisito para a solicitação, pois o consumidor desconhece previamente o valor da despesa. A notificação foi enviada pelos Correios, empresa pública apta a garantir a entrega válida e eficaz. Diante da negativa da apelada em atender ao pedido extrajudicial, restou à recorrente recorrer ao Judiciário, configurando o princípio da casualidade. Assim, é incontestável o interesse de agir, uma vez que a exibição dos documentos é essencial para a constituição de prova judicial ou para eventual demanda. Requer, portanto, o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecer o interesse de agir e a validade do pedido administrativo, garantindo o regular andamento processual e determinando que a parte contrária apresente os documentos solicitados.

O recurso é tempestivo e não houve recolhimento do preparo em razão do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões (fls. 67/71)..

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, considerando os documentos a fls. 17/21, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas proposta na qual a autora pretende a exibição dos contratos de empréstimo sobre a RMC nº 550000000000000082777.

A r. sentença de extinção do feito deve ser mantida,

ainda que por fundamento diverso.

Isto porque há a possibilidade de propositura de ação autônoma visando a exibição de documentos, mas devem ser atendidos os requisitos apontados pelo C. STJ em sede de julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, Tema Repetitivo 648): *A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (destaquei).*

A relação jurídica entre as partes foi comprovada pelo documento a fls. 23/24 e, a fls. 25/27 está a notificação enviada pelo requerente, constando pelo rastreamento do AR (fls. 28) que o objeto foi entregue ao destinatário (fls. 29).

Não obstante, **em que pese a efetiva entrega da notificação ao réu, o certo é que não houve o cumprimento do último requisito mencionado no Tema Repetitivo 648, vez que a autora não comprovou o recolhimento da tarifa para a prestação do serviço**, conforme preconiza o artigo 5º, XVII, da Resolução nº 3919/2010 do BACEN:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos; (...).

Nesse passo, evidente a falta de interesse de agir da requerente, pois não houve o preenchimento dos requisitos necessários para que

houvesse a determinação judicial ao requerido para apresentação da cópia dos contratos em questão.

Na mesma direção, já decidiu o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1000179-40.2023.8.26.0153, de minha relatoria, julgado em 22/10/2024:

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO TEMA REPETITIVO 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedente o pedido.* ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*** 2. *A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos necessários para a procedência do pedido de exibição de documentos.* ***III. RAZÕES DE DECIDIR*** 3. *Reconhecimento da falta de interesse processual da autora. Não comprovação de existência de relação jurídica entre as partes, de regular pedido prévio à instituição financeira não atendido em prazo razoável e devidamente instruído com procuração específica e cópia de documentos pessoais, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.* ***IV. DISPOSITIVO*** 4. *Apelação cível conhecida e provida.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e, não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora